



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.010870/2008-33  
**Recurso nº** 512.871 Voluntário  
**Acórdão nº** **3102-00.906 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
**Recorrente** ROBERT BOSCH LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/06/2008

Ementa:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME SUSPENSIVO. SETOR AUTOMOTIVO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de mercadorias do estabelecimento, prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485/2002, não é aplicável aos estabelecimentos equiparados a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO GATT. EXIGÊNCIA DO IPI. VENDA. MERCADO INTERNO. INOCORRÊNCIA.

Não infringe as regras do GATT a exigência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas realizadas no mercado interno não contempladas na legislação que regula a suspensão do Imposto na saída de mercadorias do estabelecimento industrial.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO.

Cabe a aplicação de multa no percentual de setenta e cinco por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, ainda que, do período, resulte saldo credor do Imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 02/09, lavrado em 23/10/2008, com ciência da contribuinte em 04/11/2008, totalizando o crédito tributário de R\$ 11.892.601,59.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 03/05, houve falta de lançamento de IPI por ter o estabelecimento, em operações que o caracterizava como equiparado a industrial, promovido a saídas de produtos tributados, sem o devido destaque.

A contribuinte importou e revendeu no mercado interno, no período de outubro de 2004 a junho de 2008, os produtos "conjunto sensor de rotação" e "módulo ABS", produtos esses sujeitos às alíquotas de IPI de 5% e 15%, respectivamente. Deu saída a esses produtos sem o lançamento do imposto, em razão da suspensão prevista no art. 4º da Lei nº 10.485/2002, que alterou o art. 5º da Lei nº 9.826/99, e no art. 113, inciso III, do RIPI/2002. Porém, como a referida suspensão somente se aplica a estabelecimentos industriais, e não atinge as operações em que há a equiparação a estabelecimento industrial, foi lançado o imposto, e aplicada a multa de ofício de 75%. Em virtude da existência de saldos credores de IPI, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento (fls. 29/34).

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 231/249, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. Os estabelecimentos equiparados a industrial estão sujeitos aos mesmos direitos e obrigações fiscais que os estabelecimentos industriais;
2. As disposições da legislação que versam sobre obrigações e direitos endereçados aos "estabelecimentos industriais", também se destinam aos estabelecimentos equiparados;
3. A norma de suspensão de tributo deve ser interpretada pelo operador do direito de forma a proporcionar à norma o mesmo resultado almejado pelo legislador, sem ampliar nem restringir seu alcance;
4. O Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de estender o referido benefício aos estabelecimentos equiparados, conforme Acórdão nº 202-17.844;
5. A Lei nº 9.826/99 criou o benefício de suspensão do IPI na importação de alguns produtos específicos, bem como na saída desses mesmos produtos dos estabelecimentos industriais, deixando claro que o intuito principal era o de desonerar a aquisição de autopeças e, em última instância, a indústria automobilística;
6. O intuito acima foi reforçado com a edição da Lei nº 10.485/2002, trazendo para o âmbito do benefício em pauta as pessoas jurídicas controladas de pessoas jurídicas fabricante ou de suas controladoras que comercializem os produtos beneficiados, o que permitiu ampliar as hipótese de destinatários da norma;
7. A Lei nº 10.865/2004 eliminou a possibilidade de utilização do benefício em exame pela controlada, mas, por outro lado, facultou sua aplicação também ao estabelecimento equiparado a industrial especificado no parágrafo 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, cuja equiparação não se deu através do RIPI, mas sim de uma Medida Provisória;
8. O tratamento desigual realizado pela autoridades fiscais entre os produtos importados e os produtos nacionais ferem frontalmente as regras do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio — GATT;
9. Deve ser cancelada a multa de ofício sobre o IPI não lançado em virtude de cobertura de crédito, porque ela representa mais de 90% do valor total exigido na autuação e, mais de 1800% do débito tributário efetivamente apurado pela fiscalização; é evidente a sua falta de razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/06/2008

SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

As hipóteses de suspensão do IPI previstas no art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485/2002 não são aplicáveis a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar

da hipótese de equiparação prevista no § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

**MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.**

É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo créditos para abater parcela do imposto não lançado.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Considera que a decisão *a quo* apenas transcreveu o teor da Instrução Normativa nº 296/2003, sem analisar os argumentos apresentados na impugnação ao lançamento. Que, se os contribuintes equiparados a industrial pela ficção legal devem respeitar as mesmas obrigações dos estabelecimentos industriais, obviamente também devem usufruir dos mesmos direitos.

Sustenta que a inclusão de *"empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda de pessoa jurídica domiciliada no exterior"* contida no art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pela Lei nº 10.485/2002, e alteração pela Lei nº 10.865/2004, tem como objetivo ampliar o grupo de estabelecimentos equiparados a industrial capazes de usufruir do benefício, uma vez que essas não constam do rol de estabelecimentos equiparados a industrial disposto no RIPI, e não o de restringir a essas o universo de empresas contempladas, como entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Que a ação fiscal fere frontalmente as regras do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio — GATT.

Repete argumentação quanto à falta de *"razoabilidade e proporcionalidade — ou seja, à própria constitucionalidade — da multa aplicada"*.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Tal como se depreende dos autos, há duas questões que precisam ser apreciadas e decididas. A primeira diz respeito à possibilidade de que a empresa autuada, agindo como equiparada a industrial na operação de importação e revenda, possa usufruir do benefício de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída dos produtos para o seu destino final, tal como sabidamente podem as empresas industriais.

A segunda, que a considerar sua representatividade sobre o crédito tributário total exigido no Auto de Infração ganha isoladamente especial importância, diz respeito à aplicação da multa de setenta e cinco por cento do Imposto não lançado, mas com cobertura de crédito, ou seja, sem falta ou insuficiência de pagamento do Imposto.

Mister reproduzir uma vez mais o texto da Lei concessiva (Lei nº 9.826/99).

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432. 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.3Z 84.33, 87.01, 87.0Z 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Salda com suspensão do IPI com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto (Incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

É de ser observar que há duas situações distintas na norma. Há suspensão prevista para saída de produtos do estabelecimento industrial, condicionada à destinação para emprego na industrialização em outro estabelecimento industrial, denominado adquirente, e para o desembaraço na importação para industrialização pelo próprio importador. É o que se extrai do texto, se não vejamos.

O caput do artigo 5º especifica que determinados produtos “sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial”. O parágrafo 1º estende o benefício de suspensão do Imposto no desembaraço aduaneiro (entrada no estabelecimento) de produtos de origem estrangeira, “quando importados diretamente por estabelecimento industrial”. O

parágrafo 2º condiciona a suspensão à destinação do produto, “*pelo estabelecimento industrial adquirente*”, nas finalidades admitidas.

Assim, no caso de importação, a suspensão ocorrerá na entrada do produto no estabelecimento, condicionada à aplicação do bem diretamente pelo importador na industrialização dos produtos especificados na Lei, ao passo que, nas operações no mercado interno, a suspensão ocorre na saída, condicionada à aplicação do bem nas mesmas finalidades, mas pelo adquirente.

Pelo seu turno, o parágrafo 5º estabelece que, na hipótese de destinação dos produtos distinta da prevista, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do Imposto.

A teor do que consta nas disposições legais acima examinadas, a capacidade de industrialização do estabelecimento não é, de fato, condição *sine qua non* para saída do produto com suspensão do pagamento do Imposto, já que esta se dá quando destinada a industrialização no outro estabelecimento, não havendo nenhuma exigência de que o estabelecimento que dá a saída tenha condições de praticar qualquer processo de industrialização.

A despeito disso, não restam dúvidas de que o texto normativo apenas autoriza os estabelecimentos industriais a darem saída com suspensão do Imposto.

As alegações contidas no recurso voluntário não podem conduzir à conclusão sugerida pela empresa, pois, se fosse a intenção do legislador estender o benefício às equiparadas a industrial, é claro que o teria feito expressamente.

Quanto a isso, adentrando um pouco mais à mecânica própria do sistema, o que se percebe é que parece ser da lógica do Regime suspensivo introduzido pela norma legal, que a cadeia produtiva de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI fosse dispensada do pagamento do Impostos sobre Produtos Industrializados, sempre que os produtos, nos seus vários estágios de produção, saíssem de um estabelecimento industrial para outro, destinado sempre ao processo de industrialização. Por esse motivo é que Lei n.º 10.485/02 expandiu a aplicação da suspensão do IPI apenas às pessoas jurídicas controladas por pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, admitindo que a comercialização seja feita por empresa não industrial, desde que esta integre e represente no país, na qualidade de controlada ou controladora, um conjunto de empresas constituído por estabelecimentos industriais não sediados no país, e não quando a operação é praticada por quem não empreendeu qualquer tipo de industrialização dos produtos em questão.

O discutido artigo 17 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001 tem o seguinte teor.

Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

§ 1º Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carroçarias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios.

§ 2º A importação dos insumos dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 3º O Imposto de Importação somente incidirá sobre os insumos importados empregados na industrialização dos produtos, inclusive na hipótese do inciso II do § 4º.

§ 4º Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário:

I - quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão do IPI incidente na importação e na aquisição, no mercado interno, dos insumos neles empregados; e

II - quando destinados ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, com suspensão do IPI.

§ 5º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial.

§ 6º A concessão do regime aduaneiro especial dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal, que expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Ou seja, ao contrário do que defende a recorrente, a razão da inclusão das empresas equiparadas a industrial especificadas no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 9.826/99 e alterações posteriores não se justifica pela ausência de equiparação para este tipo de empresa no Regulamento sobre Produtos Industrializados, mas pela particularidade da operação que realizam, qual seja, empresa comercial atacadista controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem de quem dá-se o processo de industrialização; presente, portanto, também aqui, a condição contida na norma de que os bens estejam dentro de uma cadeia produtiva.

Importante acrescentar que a Instrução Normativa nº 296/03, ao regulamentar a concessão do regime suspensivo, foi clara em determinar a condição de que as empresas beneficiadas fossem fabricantes dos produtos especificados na Lei, e, ainda mais, excluiu textualmente as empresas equiparadas a industrial, se não vejamos.

Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003

Dispõe sobre o regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos casos que menciona. Alterada pela IN SRF nº 342, de 15 de julho de 2003. Alterada pela IN SRF nº 429, de 21 de junho de 2004. Alterada pela IN RFB nº 781, de 6 de novembro de 2007. Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e o art. 66 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, resolve:

**Art. 1º** As hipóteses de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acima relacionadas, ficam disciplinadas por esta Instrução Normativa.

**Fabricantes de produtos autopropulsados**

**Art. 2º** Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 8706 e 87.11 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi).

**Art. 3º** Serão desembaraçados com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente pelo estabelecimento industrial, para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da Tipi.

**Art. 4º** O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da [Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001](#). ([Redação dada pela IN SRF 429, de 21/06/2004](#)).

**Fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças**

**Art. 5º** Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

(...)

**Art. 23.** O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica: (Redação dada pela IN SRF nº 429, de 21/06/2004) (grifos meus)

I - às pessoas jurídicas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar de estabelecimento comercial equiparado a industrial pela legislação do IPI, na operação a que se refere o art. 4º. (grifos meus)

II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º. ([Redação dada pela IN SRF 429, de 21/06/2004](#)).

(...)

No que se refere às arguições de desrespeito a princípios constitucionais, como é cediço, falece competência a este tribunal administrativo para deixar de aplicar uma lei por alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de*

*observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

É defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 62 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal formalmente válido sob pretexto de suposta violação constitucional ou princípios nela resguardados.

Também não pode prosperar o argumento de que as regras do GATT estejam sendo infringidas. Assim advoga a recorrente.

“No presente caso, contudo, a regra acima está claramente sendo infringida pelas dd. autoridades fiscais, as quais estão procurando impedir que a Recorrente importe um produto acabado e o repasse a seus clientes com o mesmo benefício que teria se tivesse comprado e repassado esse mesmo produto no mercado interno.

A regra referida tem o seguinte teor.

Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que a concedida a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, sua colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. As disposições deste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos.

Ora, o que ocorreu no presente caso foi exatamente o contrário. Foi a própria empresa que dispensou o tratamento diferenciado na importação ao deixar de requerer a suspensão do pagamento do IPI no desembaraço das mercadorias. Mais tarde, tentou fazê-lo já na operação processada no mercado interno, sendo por conta disso autuada.

Não há, portanto, que se falar em desrespeito às regras do GATT, na medida em que a legislação pátria, ao prever a suspensão do pagamento do IPI no desembaraço das

mercadorias, está justamente atribuindo aos produtos importados “*tratamento não menos favorável que a concedida a produtos similares de origem nacional*”, tal como determinado no Acordo.

Outrossim, cumpre esclarecer que, na condição de equiparada a industrial, a autuada também não teria direito ao benefício acaso houvesse adquirido esses produtos no mercado interno.

Finalmente, entendo que também não assiste razão à recorrente no que diz respeito à multa de setenta e cinco por cento lançada pela fiscalização e mantida em primeira instância.

A uma, por que sua aplicação decorre de expressa previsão legal, a duas, por que a razão de assim ter sido positivado está em perfeita harmonia com aquilo que a penalidade se propõe a coibir.

É que a apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados é feita com base nos lançamentos contábeis a débito e a crédito do Imposto, resultado disso um valor final a cada período, que poderá ser credor ou devedor. A inclusão indevida de créditos não permitidos em lei ou a falta de lançamento de débitos afeta o *quantum* resultante do confronto entre valores lançados a débito e a crédito na escrita, ou seja, o saldo.

Tratando-se de um conta-corrente, essa conduta acarretará sempre prejuízo à parte lesada, no caso o Erário, consubstanciado em falta de pagamento, pagamento a menor ou direito a pedido de restituição ou compensação indevida. Independentemente de qual destas situações for identificada, o efeito que a pena coíbe estará sempre presente, qual seja, a afetação do saldo final na apuração do IPI.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2011

Ricardo Paulo Rosa.